

O ESTADO MÍNIMO DE ROBERT NOZICK

Luiz Felipe Netto de Andrade e Silva Sahd
Universidade Federal de Uberlândia

Resumo: O presente artigo tem como objetivo reconstruir argumentos centrais desenvolvidos por Robert Nozick, acerca das posições extremas que não diferenciam Estado-providência e Estado totalitário na política dos libertarianos norte-americanos, isto é, sobre as afinidades percebidas por Nozick com as teses desta corrente de pensamento, embora se afastando num ponto essencial: a questão do Estado. Ao contrário da teoria anarquista, o Estado mínimo é preferível ao estado de natureza, tal como John Locke o descreve. De fato, o estado de natureza expõe, segundo Nozick, os indivíduos a todo tipo de violência que nenhum “sistema de proteção privado” bastaria para evitar. O remédio para as violações dos contratos consiste na criação de um sistema de proteção público dotado oficialmente do monopólio do uso da força.

Palavras-chave: Estado mínimo, propriedade, liberalismo, teoria da titularidade, direitos.

Abstract: The present article aims at reconstructing Robert Nozick's central arguments about the extreme positions held by North American libertarians who do not distinguish between Welfare State and Totalitarian State. Despite divergences on a pivotal question, that of the State, there are some affinities between Nozick and this current of thought. Contrary to the anarchist theory, the Minimal State is preferable to the state of nature as described by John Locke. According to Nozick, the state of nature exposes individuals to all kinds of violence from which no “private assurance system” whatsoever can protect them. The remedy for the breach of contracts resides in the creation of a public system of protection that officially holds the monopoly of the use of force.

Key words: Minimal State, property, liberalism, entitlement theory, rights.

P principal porta-voz da tendência preocupada em defender irrestritamente os direitos individuais dos cidadãos contra as possíveis interferências do Estado, Robert Nozick, filósofo americano recém falecido, tornou-se conhecido ao lançar em 1974 o livro *Anarquia, Estado e Utopia*¹. Mestre “do raciocínio conjectural”², sua obra é planejada e composta no ambiente de contestação dos *campi* californianos que se seguiram a 1968. Seu postulado fundamental, “os indivíduos têm direitos”, aproxima o autor dos teóricos que assumiram a posição de adversários ferrenhos do socialismo, como os economistas Friedrich von Hayek e Milton Friedman, posição vista como contrária à teoria contratualista de John Rawls, cujos postulados acerca dos processos de justificação e aplicação dos princípios de justiça política haviam sido apresentados em *Uma Teoria da Justiça*, de 1971. Enquanto esta última aparece como uma defesa do Estado-Providência, uma carta da social-democracia, uma tentativa de fundar filosoficamente o tipo de política social própria às economias ocidentais, comportando redistribuição dos rendimentos, auxílios públicos aos pobres, doentes e acidentados, *Anarquia, Estado e Utopia* critica essas práticas conhecidas de nossa paisagem social assimilando-as à uma violação dos direitos fundamentais da pessoa humana, a um regime de trabalhos forçados³.

Outra diferença significativa entre *Uma Teoria da Justiça* e *Anarquia, Estado e Utopia* está no estilo. Rawls é um autor de leitura difícil cuja escrita é cuidadosa e competente, Nozick é conscientemente “vulgar” e provocativo, sempre insinuante e, dependendo do estado de espírito do leitor, agradável ou maçante de ler⁴. Enquanto o projeto de Rawls é aquele de sua vida, pois além dos vários artigos tratando do assunto, publicou pelo menos outros dois importantes livros sobre filosofia política, *Liberalismo Político* e *O Direito das Gentes*, substanciais desenvolvimentos e defesas de suas posições. Robert Nozick pouco tratou do assunto, ou quase nada escreveu sobre política, deixando os seus críticos sem respostas. A sua atenção se voltou até pouco antes de sua morte para uma gama variada de outros temas, como filosofia da mente, ética, epistemologia e metafísica⁵. Somente num livro publicado em 1989, Nozick discutiu novamente alguns dos te-

¹ R. NOZICK, *Anarchy, State, and Utopia*, New York, Basic Books, 1974. A obra foi traduzida para o português por Ruy Jungmann: *Anarquia, Estado e Utopia*, Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1991.

² J. G. MERQUIOR, *O Liberalismo Antigo e Moderno* (trad. de H. A. Mesquita), Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1991, 209.

³ R. NOZICK, *Anarchy, State, and Utopia*, 169.

⁴ Robert Paul Wolff sustenta que o estilo da obra é “extravagante” (Robert Nozick’s Derivation of the Minimal State, in: J. PAUL, ed., *Reading Nozick*, Oxford, Blackwell, 1982, 77-104.

⁵ Cf. R. NOZICK, *Philosophical Explanations*, Harvard University Press, 1980; ID., *The Nature of Rationality*, New Jersey, Princeton University Press, 1993; e, ID., *Invariances. The Structure of the Objective World*, The Belknap Press of Harvard University Press, 2001.

mas de *Anarquia, Estado e Utopia*, para anunciar que mudou suas posições e que não se considerava mais um libertariano⁶. Entretanto, no que diz respeito à filosofia política o nome de Nozick está intimamente ligado ao pensamento do valor único, fundado em direitos de propriedade absolutos: direitos de posse sobre os outros e sobre as coisas. Para ele, ninguém tem o direito de interferir na pessoa ou posse do indivíduo a não ser com o seu consentimento, ou no caso extremo em que os seus direitos tenham sido confiscados por violação aos direitos dos outros. Em última instância, o direito à liberdade do indivíduo é simplesmente uma consequência do direito à posse. Desse modo, Nozick parece sugerir que todas as disputas propriamente da esfera política recaem sobre os direitos de propriedade.

Com o intuito de situar as posições de Nozick no contexto mais amplo da filosofia política, podemos considerá-lo como um representante da tradição de pensamento conhecida como a tradição individualista dos direitos naturais. John Locke é freqüentemente tido como o primeiro grande defensor desta corrente, e a sua influência em Nozick é bastante profunda. Não é absurdo considerar o projeto do autor como uma tentativa de reabilitar o que ele considera o centro racional da filosofia política de Locke. Mas isso não significa que Nozick obtém tudo de Locke; há modificações importantes e alguns desacordos. Em alguns destes pontos, Nozick apela para outros escritores individualistas, de modo que, ao explicar as suas teses será muitas vezes esclarecedor conferir os escritos de aliados e oponentes tanto de dentro quanto de fora da tradição individualista. Ao fazê-lo, seremos capazes de apreciar o trabalho de Nozick como um desenvolvimento de uma teoria amplamente negligenciada. De fato, tão negligenciada teoria política que Richard Tuck escreveu: “Com exceção de Robert Nozick, por quase um século nenhum grande teórico no mundo anglo-saxão baseou seu trabalho no conceito de um direito”⁷. No todo, defendendo o Estado mínimo, “estritamente limitado”, Nozick recupera, tanto contra o anarquismo que deseja a morte do Estado como contra os socialismos administradores do bem-estar social, a inspiração individualista e liberal de Locke.

O presente artigo tem como objetivo reconstruir argumentos centrais desenvolvidos por Robert Nozick, acerca das posições extremas que não diferenciam Estado-providência e Estado totalitário dos libertarianos norte-americanos, isto é, sobre as afinidades percebidas por Nozick com as teses desta corrente de pensamento, embora se afastando num ponto essencial: a questão do Estado⁸. Ao contrário da teoria anarquista, o Estado mínimo

⁶ R. NOZICK, *The Examined life*, New York, A Touchstone Book, 1990, 286-296.

⁷ R. TUCK, *Natural Rights Theories*, Cambridge, Cambridge University Press, 1979, 1. Cf. também J. WOLFF, *Robert Nozick. Property, Justice and the Minimal State*, Stanford University Press, 1991, 19-23.

⁸ R. NOZICK, *Anarchy, State, and Utopia*, ix. Sobre as relações de Nozick com os libertarianos, conhecidos também como “anarco-capitalistas”, cf. J.-P. DUPUY, *Le sacrifice et l'envie*, Paris, Calmann-Lévy, 1992, 293-294; e, P. VAN PARIJS, *O que é uma sociedade justa?* (trad. de C. Ávila de Carvalho), São Paulo, Ática, 1997, 100-103.

(minimal State) é preferível ao estado de natureza, tal como John Locke o descreve. De fato, o estado de natureza expõe, segundo Nozick, os indivíduos a todo tipo de violência que nenhum “sistema de proteção privado” bastaria para evitar. O remédio para as violações dos contratos consiste na criação de um sistema de proteção público dotado oficialmente do monopólio do uso da força. Mais exatamente, um Estado “que se limita a funções estritas de proteção contra a força, o roubo, a fraude” e garanta a aplicação dos contratos. Este Estado é moralmente justificável, segundo Nozick. Ele se limita ao papel restrito, mas fundamental, de “guarda-noturno”⁹.

A argumentação de Nozick se desenvolve em três etapas. A primeira se apresenta como refutação dos libertarianos anarquistas e propõe demonstrar a legitimidade do Estado mínimo. Como seus predecessores clássicos, Hobbes, Pufendorf, Locke e Rousseau, o autor parte de uma teoria do estado de natureza segundo as suas condições de instabilidade, isto é, a própria dinâmica que o transforma num estado instável o faz depender de seu outro, o estado civil ou político. Mas onde os clássicos viam o momento da ruptura manifestada no contrato originário, Nozick insiste sobre a continuidade do processo: não há diferença de grau entre ambos, mas seqüência que faz do Estado mínimo um Estado *privado*¹⁰. O Estado representa, portanto, o resultado não coordenado de ações singulares e de indivíduos racionais. É nestas condições que a sua emergência não viola os direitos fundamentais de ninguém e se encontra moralmente justificado.

A segunda etapa propõe uma refutação de Rawls e de todos os que assinalam ao Estado a tarefa de assegurar a “justiça distributiva”. Nozick, em nome do liberalismo, critica o “construtivismo moral de tipo kantiano” que constitui a base da teoria do direito de Rawls. Sua crítica é contundente. Nenhum Estado que ultrapasse as funções específicas do Estado mínimo pode ser legítimo, segundo Nozick. Ele viola os direitos fundamentais dos cidadãos. Para o autor, só existem indivíduos absolutamente autônomos sem qualquer base para o esforço cooperativo a partir da condição natural até a utopia. No início de *Anarquia, Estado e Utopia*, Nozick afirma que “não existe entidade social”, apenas indivíduos discretos. Nozick apóia sua demonstração sobre a sua própria teoria da justiça social, se a expressão pode ser ainda utilizada, a teoria dos direitos de propriedade legítima¹¹. Uma teoria do direito de reivindicar. Segundo Simone Goyard-Fabre: “No confronto das respectivas posições de R. Nozick e de J. Rawls, encontra-se a idéia segundo a qual as doutrinas liberais apóiam-se sobre uma concepção comutativa da justiça, ao passo que as doutrinas mais ou menos socialistas preferem referir-se à forma distributiva ou repartitiva da justiça.

⁹ R. NOZICK, *Anarchy, State, and Utopia*, 26. O termo em inglês é: “a night-watchman State”.

¹⁰ *Ibidem*, 133.

¹¹ Cf. J.-P. DUPUY, *Le sacrifice et l'envie*, 230-240.

Nessa distinção, Fr. Hayek destaca o que pode separar uma ordem de justiça espontânea e uma ordem de justiça construída¹².

Na última etapa, o autor demonstra que o Estado mínimo não se reduz apenas a sua maior eficiência, mas ainda é a forma de “utopia realizada”. Pois a sociedade ideal só escapa ao caráter totalitário da utopia se coexistir com as experiências utópicas mais diversas, compreendidas inclusive aquelas que se afastam também dos ideais libertários. No princípio desta coexistência, porém, está necessariamente o Estado mínimo: “O Estado mínimo trata-nos como indivíduos invioláveis, que não podem ser usados de certas maneiras por outros como meios, ferramentas, instrumentos ou recursos. Trata-nos como pessoas que têm direitos individuais, com a dignidade que isso pressupõe. Tratando-nos com respeito ao acatar nossos direitos, ele nos permite, individualmente ou em conjunto com aqueles que escolhemos, determinar nosso tipo de vida, atingir nossos fins e nossas concepções de nós mesmos, na medida em que sejamos capazes disso, auxiliados pela cooperação voluntária de outros indivíduos possuidores da mesma dignidade”¹³.

A querela contra o Estado foi posta de modo enfático pelo anarquista norte-americano do século XIX Benjamin Tucker, no ensaio intitulado “State Socialism and Anarchy”, nos seguintes termos: “Se o indivíduo tem o direito de governar-se a si mesmo, qualquer governo exterior não passa de tirania”¹⁴. Nozick leva a sério os argumentos de Tucker, pois boa parte de *Anarquia, Estado e Utopia* é uma tentativa de mostrar que, apesar da plausibilidade da tese anarquista, um Estado pode existir sem violar direitos. No Prefácio, colhemos a indicação preciosa sobre a concepção de Estado do autor, que nos servirá como ponto de partida e fio condutor: “Nossa principal conclusão”, diz Nozick, “é que o Estado mínimo, limitado às funções restritas de proteção contra a força, o roubo, a fraude, de fiscalização do cumprimento de contratos e assim por diante justifica-se; que o Estado mais amplo violará os direitos das pessoas de não serem forçadas a fazer certas coisas, e que não se justifica; e que o Estado mínimo é tanto inspirador quanto certo. Duas implicações dignas de nota são que o Estado não pode usar sua máquina coercitiva para obrigar cidadãos a ajudarem a outros ou para proibir atividades a pessoas que desejam realizá-las para seu próprio *bem* ou proteção”¹⁵. A fim de chegar, segundo Nozick, a algo reconhecível como Estado, deve-se demonstrar, por um lado, como um Estado ultramínimo (ultramiminal State) surge do sistema de associações privadas de proteção; e, por outro, como o Estado ultramínimo é transformado em Estado mínimo, de modo que dá origem àquela

¹² S. GOYARD-FABRE, *Os Fundamentos da Ordem Jurídica* (trad. de C. Berliner), São Paulo, Martins Fontes, 2002, 318, nota 75.

¹³ R. NOZICK, *Anarquia, Estado e Utopia*, 357-358.

¹⁴ B. TUCKER, *State Socialism and Anarchy*, in G. WOODCOCK, ed., *The Anarchist Reader*, Glasgow, Fontana, 1977, 151.

¹⁵ R. NOZICK, *Anarquia, Estado e Utopia*, ix.

redistribuição geral de serviços de proteção que o constitui como Estado mínimo. Para demonstrar que o Estado mínimo é moralmente legítimo, e que não é imoral em si, é preciso provar que essas transições colocadas acima – todas elas – são moralmente legítimas¹⁶.

Como Tucker, Nozick concebe a filosofia política a partir da seguinte premissa: “Indivíduos têm direitos. E há coisas que nenhuma pessoa ou grupo podem fazer com indivíduos (sem lhes violar os direitos)”¹⁷. No entanto, diferentemente de Tucker, Nozick argumenta que o anarquismo não é a consequência inevitável da filosofia política que tem como premissa estes direitos. Seu projeto apresenta uma conclusão diferente que não se limita a discutir a operação de um sistema social no qual todas as funções de proteção são atendidas privadamente, mas como já foi dito, segundo as especificações do Estado mínimo. Poucos Estados, porém, se parecem com o modelo de Nozick. Alguns Estados providência ou do bem-estar social, por exemplo, têm programas para mitigar a pobreza financiados através de taxações dos mais ricos. Isto, assegura Nozick, ultrapassa as funções estritas do Estado mínimo, pois ao redistribuir a propriedade, o Estado não está protegendo, e sim violando, os direitos dos indivíduos. O Estado providência obriga as pessoas a pagarem seus impostos sob pena de punição e, conseqüentemente, interfere onde não é chamado, nos direitos dos tributados de fazerem o que quiserem com a sua própria posse; mais exatamente, com o direito de escolha do proprietário. O modelo nozickiano parece, nesse sentido, se situar entre dois tipos diferentes: o anarquista e o defensor do Estado amplo. Uma tentativa de assegurar um ponto de equilíbrio entre ambos, resta verificar em que medida ela é bem sucedida, e se responde simultaneamente aos ataques dos anarquistas que a chamam de “estatista” e dos defensores da presença do Estado que a acusam de estar próxima ao anarquismo.

Para Nozick, levamos vidas separadas; temos mesmo existências separadas, uma vez que é possível afirmar filosoficamente que nós, seres humanos, somos valiosos. Ele diz: “As restrições morais indiretas àquilo que podemos fazer refletem em minha opinião o fato de termos existências separadas. Ressaltam que nenhum ato de compensação moral pode ocorrer entre nós. Não há uma compensação moral a cargo de outros em nossa vida que leve a um bem *social* global maior. Nada justifica o sacrifício de um pelos demais. Esta idéia fundamental, isto é, a idéia de que há diferentes indivíduos, com vidas separadas, de modo que ninguém pode ser sacrificado pelos demais, fornece base à existência das restrições morais indiretas, mas também, acredito, leva a uma restrição indireta libertária que proíbe agressões contra outras pessoas”¹⁸. O alcance dessa afirmação tem um duplo sentido; um sentido político, porque se somos valiosos, vale a pena dar-nos a liberdade, e um sentido moral, pois é errado sacrificar uma

¹⁶ R. NOZICK, *Anarchy, State, and Utopia*, 52.

¹⁷ *Ibidem*, ix.

¹⁸ R. NOZICK, *Anarquia, Estado e Utopia*, 48-49.

pessoa em benefício de outra. Por um lado, se não temos valor, para quê a liberdade?, indaga Nozick. Como cada homem é um ser valioso que pode ter um projeto de vida cuja existência “faz diferença” no mundo, vale a pena dar-lhe a liberdade. Por outro, se uma pessoa não pode ser sacrificada, pois seria o sacrifício de uma vida com projetos, ela não deve também ser usada como recurso para outra pessoa. A explicação filosófica desses dois argumentos tende a fundamentar a concepção política de Robert Nozick. Exploremos o segundo argumento, a tese da posse, de que o autor extrai uma conclusão moral.

Alegar que não devemos provocar sofrimento através da perda ou desvantagem de uns em benefício de outros, é uma maneira de propor a tese da posse, a saber, a visão segundo a qual somente o indivíduo tem o direito de decidir sobre os rumos da sua vida, sobre sua liberdade e seu corpo, pois pertence única e exclusivamente a ele esta decisão. Para Nozick, a tese se torna plausível quando refletimos sobre exemplos como o da “loteria da vista” (eye lottery)¹⁹. Suponhamos que a tecnologia de transplantes alcançou um grau tão elevado de perfeição que seja possível transplantar globos oculares com 100% de segurança. Os olhos de qualquer pessoa podem ser transplantados para qualquer um, sem nenhuma complicação. Como algumas pessoas nascem com problemas nos olhos, ou até mesmo sem visão alguma, deveríamos redistribuir olhos? Deveríamos tomar um olho de alguém com dois olhos saudáveis e dá-lo a um cego? De fato, algumas pessoas podem ser voluntárias para tal transplante. Porém, no caso de não existirem voluntários em número suficiente? Deveríamos instituir uma loteria de âmbito nacional a fim de forçar os perdedores a doarem um olho? Para muitos, lembra Nozick, isto parece monstruoso. Teríamos um mundo melhor, sem dúvida, se todos pudessem ver; entretanto, isto justifica uma loteria da vista e a conseqüente redistribuição de olhos? De acordo com a teoria libertária cada um de nós é dono legítimo de seu próprio corpo, uma redistribuição compulsória de olhos seria imoral, pois ignoramos esse direito ou, como diria Nozick, nós o violamos.

O poderoso apelo intuitivo da proposição central de Nozick – cada indivíduo é proprietário de si próprio, seu corpo, talentos e capacidades – é inegável. Muitas pessoas aceitam que nossos direitos do corpo são absolutos; fazem mesmo, quando refletem sobre o assunto, conclusões similares ao nosso direito “sagrado” à vida: ninguém pode retirar a vida de uma pessoa com a intenção de salvar a de outra, exceto com o consentimento expresso daquela. Nozick é explícito sobre isso: “Uma pessoa pode resolver fazer pessoalmente, supomos, as mesmas coisas que implicariam violação de suas fronteiras se praticadas por outrem sem sua permissão. (Al-

¹⁹ O exemplo da loteria da vista é de G. A. COHEN, *Self-Ownership, World-Ownership, and Equality*, in F.S. LUCASH, ed., *Justice and Equality Here and Now*, Ithaca, Cornell University Press, 1986, 111. A analogia da “redistribuição forçada de partes do corpo”, contudo, é de Nozick (*Anarchy, State, and Utopia*, 206).

gumas dessas coisas talvez sejam impossíveis de ele fazer consigo mesmo.) Além disso pode dar a outrem permissão para fazer a ele tais coisas (incluindo coisas que lhe seria impossível fazer consigo mesmo). [...] Minha posição não-paternalista é que alguém pode resolver (ou permitir a outrem) fazer *qualquer coisa* consigo mesmo, a menos que tenha assumido uma obrigação com uma terceira pessoa de não fazer isso ou permitir tal coisa”²⁰.

É importante ressaltar aqui o papel desempenhado pelo consentimento. A idéia de fundo do autor é que, salvo para casos de punição ou autodefesa, as únicas coisas que os outros podem me infringir são as que gozam do meu consentimento. As que são feitas sem o meu consentimento são ilegítimas e violam os meus direitos. Cada indivíduo está “cercado” por uma “esfera protetora” de direitos, na qual ninguém pode interferir²¹. É reconhecendo um direito do indivíduo à não-interferência, diz Nozick, que respeitamos a separação entre as pessoas, garantindo um processo de individuação. A tese, aliás, não é nova; segundo David Lloyd Thomas, estaria presente em todo liberalismo²². A inovação, se é possível colocar nesses termos, estaria na ênfase depositada por Nozick nos direitos de posse que sobrepujam todas as considerações de necessidade, merecimento ou felicidade. Em suma, os direitos dos indivíduos preenchem toda a paisagem política libertária. Nas palavras de Otfried Höffe: “O pensamento político de Nozick é claramente definido: como a escola liberal clássica, ele estima que toda discussão teórica do Estado tem por ponto de partida, por único critério, e, pois, por finalidade e resultados exclusivos, os direitos invioláveis que emanam da liberdade individual”²³.

A visão dos direitos do indivíduo à vida e à liberdade harmoniza-se bem com a intuição anarquista segundo a qual cada pessoa tem direito ao autogoverno. Não obstante, apesar do título do livro de Nozick, o autor não compartilha a máxima proferida pelo socialista francês Pierre Proudhon, “a propriedade é um roubo”. Nozick não aceita esta opinião, proclamando que juntamente com os direitos à vida e à liberdade, os indivíduos podem vir a ter direitos à propriedade. Estes direitos entrarão também na “esfera protegida” do indivíduo, pois, se legítimos, serão tão invioláveis e abrangentes quanto os direitos aos olhos, por exemplo. Ninguém pode interferir na propriedade do indivíduo sem o seu consentimento, mesmo em favor de um bem maior. Quando as pessoas têm, porém, direitos à propriedade? Qual o fundamento da aquisição da propriedade privada moralmente justificada? Se alguns pensam que a propriedade deveria ser distribuída com base na necessidade, se outros crêem que ela deva ser repartida entre aqueles que a merecem, Nozick tem um visão diferente.

²⁰ R. NOZICK, *Anarquia, Estado e Utopia*, 74-75.

²¹ Imagem retomada de F. HAYEK, *The Constitution of Liberty*, London, Routledge and Keagen Paul, 1960, 139.

²² Cf. D. LLOYD THOMAS, *In Defence of Liberalism*, Oxford, Blackwell, 1988.

²³ O. HÖFFE, *L'État et la justice. John Rawls et Robert Nozick*, Paris, Vrin, 1988, 96.

Considerações de titularidade, não de mérito ou necessidade, deveriam ser decisivas na aquisição da propriedade individual. Mas o que Nozick entende por titularidade? Utilizando-se mais uma vez de situações hipotéticas, propõe ao leitor uma situação plausível: suponhamos uma pessoa muito rica que acabou de receber inesperadamente uma herança; certamente ela não necessita da fortuna recém-adquirida, talvez nem mesmo tenha feito muito esforço para merecê-la, ainda assim, apesar da opinião sobre a necessidade ou o mérito da aquisição, somos inclinados a dizer que a herança é sua por direito, isto é, que o herdeiro está autorizado, habilitado, a ela. É nesta teoria da titularidade da justiça (Entitlement Theory of Justice) que Nozick se detém. Em outras palavras, não são as características da pessoa que devem ser decisivas à justiça das posses, mas como foi obtida tal propriedade, se de modo autorizado, habilitado ou não²⁴.

São dois os procedimentos apresentados por Nozick que habilitam as pessoas à propriedade. Ela pode ser adquirida através de uma “transferência” entre indivíduos por meio de uma transação voluntária ou “apropriada” da natureza se não pertencer a ninguém, desde que o bem-estar dos outros não seja diminuído por isso. Este último, porém, contém uma cláusula restritiva, conhecida por cláusula lockiana (lockean proviso), “que impede que a Terra e seus recursos naturais se reduzam a um vasto *self-service* gratuito em que o primeiro a chegar é também o primeiro a ser servido”²⁵. Acrescido de um terceiro princípio, o da “retificação”, que determina a maneira como deve ser corrigido os desvios em relação aos direitos de apropriação original e de transferência, Nozick opõe-se a “teorias padronizadas” da justiça que estipulam a distribuição de riqueza ou receita conforme as características das pessoas, como “as menos favorecidas” de John Rawls. Em última instância, o Estado não deve ser o dispensador do bem-estar social, mas deve, acima de tudo, defender os direitos dos indivíduos. Num mundo capitalista transformado pela industrialização e pela técnica, o perigo inerente às teses de Rawls, por exemplo, está na mudança do Estado social em Estado-providência, na transformação numa espécie de “sociedade de seguros” em que os cidadãos pagarão o preço da segurança que lhes prometem. Nesse caso, suas liberdades estarão, evidentemente, ameaçadas em nome de sua proteção. A legitimidade política dos arranjos sociais, sustenta Nozick, fundamenta-se numa exigência de consentimento voluntário.

Segundo Nozick, o simples fato de termos direitos não nos assegura que serão respeitados. Como podemos nos proteger das pessoas prontas para desrespeitar nossos direitos? Nas sociedades atuais temos instituições para nos proteger: basta chamar a polícia em situações de emergência, ou levar os agressores ao tribunal em casos extremos. Nas sociedades anarquistas,

²⁴ Cf. J. WOLFF, *Robert Nozick. Property, Justice and the Minimal State*, 77-78.

²⁵ P. VAN PARIJS, *O que é uma sociedade justa?*, 21. Cf. a argumentação de R. NOZICK, *Anarchy, State, and Utopia*, 174-182; e os comentários a respeito de J. WOLFF, *Robert Nozick. Property, Justice and the Minimal State*, 107-112.

porém, esses recursos não estão disponíveis. Se cada um estiver atento apenas às suas vantagens pessoais, ele será levado à constituição de um Estado. Nozick, elaborando uma complicada explicação, diz que o Estado resulta de ações singulares, não coordenadas, de indivíduos racionais, ou seja, que ele nasce, definitivamente, de um monopólio do poder. Nozick supõe um estado de natureza no qual as pessoas, entregues à sua autopreservação, formam agências de proteção recíproca. Quando há várias agências num mesmo espaço, é possível uma disputa entre elas. A única solução é que uma delas se converta em dominante e imponha a paz às restantes. Desse modo, para Nozick, nasce um Estado, o início de um monopólio.

O processo de nascimento do Estado, a partir do estado de natureza, comporta para Nozick algumas etapas²⁶. Primeiramente, os indivíduos procuram as vantagens que surgem com as economias de troca e a divisão do trabalho ao transferir as tarefas de polícia e do tribunal, responsabilidade de cada um deles, a agências privadas especializadas em proteção. Mais exatamente, a proteção privada de direitos naturais é mais dispendiosa, menos racional e produtiva que uma produção coletiva. Por isso, é melhor comprar a proteção de seus direitos de uma firma com tal finalidade do que empreendermos individualmente esta tarefa. Segundo Nozick, “algumas pessoas são *contratadas* para exercerem funções de proteção e alguns empresários ingressam no negócio de vender serviços de proteção”²⁷. As agências recebem os direitos que pertencem aos seus clientes, direitos de autodefesa e de exigir compensação e punição aos infratores. Os serviços prestados por essas “associações de proteção mútua” são cobrados dos clientes e só quem paga pode dele se beneficiar. Para Nozick, a defesa dos direitos tornou-se assim uma mercadoria.

Num segundo momento, forma-se em cada região uma agência de proteção dominante. As características do bem produzido e oferecido são tais que os mecanismos do mercado criam, nesse caso particular, quase um monopólio. De fato, a qualidade do serviço prestado por uma agência – a proteção dos direitos de seus clientes contra as agressões dos não clientes – depende da força relativa desta última em relação às agências concorrentes. Concedido tudo para uma delas, esta terá a tendência de aumentar segundo um mecanismo próprio de reforço. A terceira etapa é a mais delicada, é a transformação desta agência dominante em Estado “ultramínimo”: ele tem o monopólio da força sobre um território, isto é, ele proíbe aos agentes privados de fazerem justiça particular contra os seus clientes administrados. Mas lhe falta ainda, para ser um Estado mínimo, estender seus serviços àqueles que não os compraram. Para o autor, “há pelo menos duas maneiras através das quais poderíamos pensar que o esquema de associações de proteção privadas difere do Estado mínimo, que talvez não satisfizesse a concepção mínima de Estado: 1) o esquema parece permitir que

²⁶ Cf. O. HÖFFE, *L'État et la justice*, 98-99.

²⁷ R. NOZICK, *Anarquia, Estado e Utopia*, 28.

algumas pessoas façam valer seus próprios direitos e 2) afigura-se que não protege todos os indivíduos localizados em seu domínio”²⁸.

A quarta e última etapa é a passagem do Estado ultramínimo ao Estado mínimo, segundo um esquema *aparentemente* redistributivo: por intermédio dos impostos cobrados, os clientes administrados financiam aos não clientes e dão razão aos serviços do Estado: “O Estado guarda-noturno da teoria liberal clássica, limitado às funções de proteger seus cidadãos contra a violência, o roubo, a fraude e a fiscalização do cumprimento de contratos, etc., é aparentemente redistributivo. Podemos imaginar pelo menos um arranjo social intermediário entre o plano de associações de proteção privadas e o Estado guarda-noturno. Uma vez que este último é muitas vezes denominado de Estado mínimo, designaremos essa outra versão como Estado *ultramínimo*. O Estado ultramínimo mantém o monopólio do uso da força, exceto a necessária à autodefesa imediata e dessa maneira exclui a retaliação privada (ou de algumas agências) por lesões cometidas e exigências de indenização. Mas proporciona serviços de proteção e cumprimento de leis *apenas* àqueles que adquirem suas apólices de proteção e respeito às leis. Pessoas que não adquirem ao monopólio um contrato de proteção nenhuma proteção recebem. O Estado (guarda-noturno) mínimo equivale ao Estado ultramínimo, combinado com um plano de cupões (claramente redistributivo) friedmanesco, financiado pela receita de impostos”²⁹. O problema de Nozick é evidentemente defender o caráter moralmente admissível das duas últimas etapas contra as objeções anarquistas. O Estado mínimo não viola os direitos que tem por missão proteger? Há uma classe de ações que é legítimo proibir sob condição de que aqueles que são atingidos pela proibição sejam compensados pelos inconvenientes sofridos. É a função reparadora do “princípio de compensação”. Ora, eis aí uma situação aparentemente paradoxal. Esclarecê-la significa precisamente apoiar a refutação de Nozick à crítica anarquista do Estado; seria resolver a “quadratura do círculo” na filosofia política, como diria Rousseau. Solucionar uma situação em que caberia ao governo considerar bem, sob a generalidade formal e pura da lei, a particularidade concreta e complexa das condições³⁰. Cada um tem o direito de se defender contra os procedimentos incertos e não confiáveis que outros lhe aplicam para determinar

²⁸ Ibidem, 38.

²⁹ Ibidem, 42.

³⁰ Estabelecer a relação do geral com o particular pode parecer simples, mas não é, pois a sua tarefa envolve duas conseqüências: primeiro, nenhum governo pode ser adequado à vontade soberana e, segundo, que todo governo é necessariamente impuro. A conclusão de Rousseau é óbvia: enquanto mediação entre o geral e o particular, um governo não pode ser julgado bom em si. Nas *Considerações sobre o Governo da Polônia*, Rousseau deixa clara a sua posição: “É impossível fazê-las tais que delas não abusem as paixões dos homens, como abusaram das primeiras. Prever e pesar todos esses abusos por vir é talvez uma coisa impossível para o homem de Estado mais consumado. Colocar a lei acima do homem é um problema em política que comparo ao da quadratura do círculo em geometria” (J.-J. ROUSSEAU, *Œuvres complètes*, tomo III, Paris, Gallimard, 1964, 955).

a sua responsabilidade em situação de conflito. Os clientes da agência dominante transferem este direito de resistência e autoconservação. Uma dissimetria é provocada entre os procedimentos trabalhados pela agência e os procedimentos utilizados pelos que não recorreram ainda aos seus serviços. Para Nozick, a agência dominante é instituída para proibir aos não clientes recorrerem a procedimentos próprios contra os clientes, isto é, a agência deve prestar um serviço de proteção que anule a possibilidade dos indivíduos não clientes de utilizarem todos os meios próprios para a sua conservação e punição às injúrias sofridas. Nós estamos, assim, na situação crítica segundo à qual uma atividade de risco – um inocente pode ser injustamente punido sem poder se defender – é moralmente justificada mediante compensação. E isso mesmo na hipótese de o cliente ser verdadeiramente culpado e o não cliente não: se o cliente é punido, o não cliente não viola os seus direitos, pois aquele é culpado; entretanto, sustenta Nozick, não é moralmente admissível que o faça. O procedimento que ele utiliza não lhe permite assegurar com todas as garantias necessárias a culpabilidade do outro.

Ao tornar-se Estado ultramínimo, a agência dominante detém o monopólio da força sem porém dispor de direitos que outros não teriam. Quando ela proíbe aos outros de fazerem uso dos mesmos direitos, ela os viola, porém esta violação é moralmente legítima segundo as propriedades anunciadas por Nozick no “princípio de compensação”: “A agência de proteção dominante em um território atende, de fato, às duas condições necessárias e cruciais para ser um Estado. É a única impositora geralmente efetiva de uma proibição aos demais, usando procedimentos duvidosos (qualificando-os como os entende) e supervisionando esses procedimentos. Protege os não-clientes no território a quem proíbe de usar procedimentos de imposição de direitos em causa própria contra seus clientes, em suas transações com eles, mesmo que essa proteção tenha que ser financiada (em uma clara maneira redistributiva) pelos seus clientes. Está moralmente obrigada a fazer isso pelo princípio de compensação, que requer que os que agem em causa própria para aumentar sua própria segurança compensem aqueles a quem proíbem de praticar atos arriscados que possam realmente ter-se revelado inócuos, pelas desvantagens impostas aos mesmos”³¹. É o poder da agência dominante que permite colocá-la em situação de proibir aos outros usar de seus direitos; mais exatamente, trata-se de um monopólio de fato, e não de direito.

O Estado, aqui, nasce do estado de natureza segundo um arranjo não coordenado de ações singulares e de indivíduos racionais, enquanto a respectiva teoria da legitimação, uma explicação através da “mão invisível” (invisible hand), representa uma legitimação não intencional que renuncia a um acordo expresso. Ao contrário dos filósofos modernos que defendiam a ruptura manifestada no contrato originário, Nozick insiste na continuidade do processo que faz do Estado mínimo um Estado privado. Enquanto os autores

³¹ R. NOZICK, *Anarquia, Estado e Utopia*, 131. Sobre esta tese da compensação, cf. J.-P. DUPUY, *Le sacrifice et l'envie*, 302-304.

modernos costumam distinguir dois momentos no pacto ou até mesmo dois pactos, de *associação*, mediante o qual os indivíduos concordam em fazer parte de uma mesma sociedade, e de *submissão*, em que as partes concordam em se submeter a um mesmo governo, para Nozick não basta enumerar os inconvenientes do estado natural, mas é preciso expor a resolução dos problemas sem a necessidade de originar um governo. Mais exatamente, “uma explicação de mão invisível mostra que o que parece ser um produto do trabalho intencional de alguém não foi produzido pela intenção de ninguém”³². Desse modo, a emergência do Estado não é traduzida pela criação de qualquer direito novo, nem mesmo deve pressupor a sua criação.

Quanto à passagem ao Estado mínimo, segundo Nozick há apenas uma simples aplicação do princípio de compensação ou reparação dos erros. O Estado ultramínimo não tinha o direito de proibir aos não clientes de fazerem justiça por si mesmos, a não ser sob a condição de compensá-los pela injúria sofrida. Segundo Nozick, seria um erro apreciável, pois os não clientes se encontram sem defesa face a todas as agressões possíveis. O mais simples nesse impasse é, evidentemente, fornecer-lhes os serviços da agência, mesmo se não puderem pagar; as vantagens são evidentes. Doravante, a agência dominante tem quase todas as características de um Estado mínimo.

Esta última etapa assemelha-se fortemente ao trabalho de um princípio de redistribuição, mas é apenas uma falsa impressão, pois, como já foi dito, não se trata de redistribuir e sim de compensar. Se a agência distribui sua proteção entre os não clientes é porque seria injusto impor regras ao resto da sociedade quando não a compensamos com proteção. Assim, os não clientes entram na agência porque recebem uma compensação – sob forma de proteção, que também se estende a eles – pela restrição que se exige em seus comportamentos. O Estado que defende seus contribuintes e estende sua proteção aos não contribuintes já não é ultramínimo, mas mínimo, uma vez que abrange a todos. Desse modo, Nozick pode confirmar, ao mesmo tempo, que a justiça distributiva é uma perigosa ilusão cujas soluções estatísticas para o problema da desigualdade social devem ser proscritas, e dizer que, em nenhum momento, o processo de emergência do Estado mínimo ultrapassou o que era moralmente admissível. O Estado mínimo “se limita a funções estritas de proteção contra a força, o roubo, a fraude” com o intuito de garantir “a aplicação dos contratos”. Qualquer Estado mais extenso que este “viola direitos pessoais”.

A idéia que sustenta o Estado mínimo como “um quadro de referência para a utopia”, tem como pano de fundo a possibilidade de se conceber e viver a própria utopia, isto é, num Estado mínimo, um grupo de pessoas pode criar uma vila comunista em que todos os recursos materiais são partilhados, enquanto outro grupo pode criar uma sociedade na qual todos os confortos

³² R. NOZICK, *Anarquia, Estado e Utopia*, 34.

são sacrificados visando um alto padrão cultural. Pode-se viver numa economia de mercado ou numa economia planejada. No Estado mínimo, defende Nozick, os indivíduos podem voluntariamente criar comunidades particulares cujas características são variadas. Para o autor, quanto mais extensas forem as obrigações para com o Estado, menos factíveis se tornam certos estilos de vida. Em suma, “sem essas visões impelindo e animando a criação de comunidades particulares, com desejadas características particulares, a estrutura carecerá de vida. Associada às visões particulares de muitas pessoas, ela nos permitirá obter o melhor de todos os mundos possíveis”³³.

Para rematar, pode-se indagar sobre a pertinência e validade dessa defesa do Estado mínimo realizador das utopias, sobretudo a amplitude estimulante que permite a todos “construir uma visão”. Visionários e excêntricos, maníacos e santos, monges libertinos, capitalistas, comunistas e democratas participantes, não importa, todos podem “desenhar uma pauta e tratar de persuadir aos outros para que participem da aventura de uma comunidade segundo esta pauta”³⁴. No entanto, como conciliar este vasto mundo com suas experiências pessoais com o universo político de Nozick, em que os títulos de propriedade são absolutos e definem os direitos que aparecem como “restrições morais indiretas” (moral-side constraints)?³⁵ Conciliar “os estilos de vida” com a defesa do Estado mínimo em que não somos cidadãos mas membros de uma “agência de proteção”? Se para Nozick, o debate político situa-se em torno da concepção dos bens, o direito de propriedade adquire uma dimensão paradigmática: a propriedade é um dos direitos individuais próprios da natureza humana. Desse modo, ao repudiar a concepção normativista do Estado que o define como um direito social, o autor não estaria próximo da inspiração individualista do direito desenvolvida pela Ilustração?

Endereço do Autor:

Av. Alexandre Ribeiro Guimarães, 365, Apto. 302 — Santa Maria

38408-050 Uberlândia — MG

e-mail: felipesahd@yahoo.com.br

³³ Ibidem, 356. Cf. A.R. LANCEY, *Robert Nozick*, Princeton University Press, 2001, 66-68; e L.E. LOMASKY, *Nozick's Libertarian Utopia*, in D. SCMDITZ, ed., *Robert Nozick*, Cambridge University Press, 2002, 59-82.

³⁴ R. NOZICK, *Anarquia, Estado e Utopia*, 304.

³⁵ Álvaro De Vita faz algumas sérias objeções à concepção do direito de Nozick. Para De Vita, as “restrições morais indiretas” estabelecidas por merecimento ao indivíduo não dizem o que se deve fazer, mas apenas o que não se deve praticar. Trata-se de deveres e não de direitos (A. DE VITA, *A Justiça Igualitária e seus Críticos*, São Paulo, Editora UNESP, 2000, 54).